



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720101/2012-64
ACÓRDÃO	2102-003.877 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ WALTER FORTE FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITUALRES. CONTA CORRENTE CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29.

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Alegar sem provar equivale a não alegar (*allegatio et non probatio, quase non allegatio*).

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiados, por maioria de votos, acolher a preliminar de falta de intimação de todos os cotitulares para comprovar a origem dos depósitos bancários e dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de excluir, da base de cálculo do lançamento, os valores referentes à conta conjunta no Banco do Brasil (Agência 1234-3, C/C 11.094-9). Vencido o conselheiro Yendis Rodrigues Costa (relator), que deu provimento parcial em maior extensão, para também excluir do lançamento a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão (50%), Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade- redatora designada

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal se iniciou a partir da análise documental e respectivas constatações relacionadas a depósitos ingressantes em contas do contribuinte, nos termos constantes em Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 2380/2394), a partir do qual foi lançado o auto de infração (fl. 2375), merecendo destaque os seguintes trechos do Termo de Encerramento (fl. 2395):

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Física R\$ 177.730,07

Multa Exigida Isoladamente - IRPF R\$ 3.666,07

2. Nas fls. 2399 a 2401, o contribuinte interpôs impugnação, emendando-a, nas fls. 2414/2418, alegando, em síntese, que:

- recebe recursos de terceiros para utilização em despesas de terceiros, em virtude de sua atividade de corretor e de despachante;
- e que a fiscalização não considerou integralmente os documentos e informações apresentados pelo autuado (sem especificar, no entanto, a parte supostamente não considerada e as razões pelas quais entende que haveriam de ser consideradas);
- e que a quantia de R\$ 73.700,00 (rendimento declarado) deveria ser deduzida (em dobro) dos valores de origem não identificadas (R\$ 298.614,43);
- e que, a fiscalização somente teria pedido do contribuinte os comprovantes de transações acima de R\$ 1.000,00 e, no entanto, a exação teria considerado como base inclusive os valores inferiores a R\$ 1.000,00, que teriam totalizado: R\$ 12.539,24;
- e que a multa isolada haveria de ser afastada em razão de sua não obrigação de realização do carnê-leão, por possuir despesas de saúde, reduzindo a base à faixa de isenção para fins de carnê-leão;
- e que o auto seria nulo por ausência de intimação do co-titular da conta bancária nº 1234-3-11094-9, Banco do Brasil S.A. (fl. 2416), à luz da Súmula CARF nº 29.

3. Por sua vez, em julgamento de referida impugnação, adveio o Acórdão nº 06-54.165, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA, datado de 25 de fevereiro de 2016, fls. 2422 a 2441, cujo dispositivo a considerou improcedente, sob o argumento de que:

- o contribuinte alegou se tratarem de valores de clientes para utilização de despesas de clientes, mas sem que o contribuinte tenha apresentado as devidas provas aptas a essa demonstração;
- não teria imputado tributação sobre a quantia de R\$ 73.700,00, razão pela qual não teria de deduzi-lo dos valores identificados como de origem não comprovada;
- que a citação para apresentação das origens relativamente aos valores inferiores a R\$ 1.000,00 foram dirigidas diretamente aos Bancos (fl. 305);
- que a base de cálculo da multa isolada foi composta somente pelos valores omitidos, sem interferência sobre o valor declarado e que este declarado sim seria deduzido por ocasião da declaração de ajuste anual de imposto de renda;
- que as alegações aduzidas no âmbito do aditivo à impugnação não poderiam ser apreciadas por terem sido apresentadas após o prazo para impugnação e que mesmo o aditivo à impugnação haveria de respeitar o prazo para impugnação.

4. O sujeito passivo manifestou **ciência** do Acórdão da DRJ em **21/03/2016**, fl. 2445, em face do qual **interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário** (fls. 2446/2454) **em 13/04/2016** (fl. 2446), no âmbito do qual alegou:

- a nulidade do auto de infração por ausência de citação da co-titular da conta bancária n.º 1234-3-11094, à luz da Súmula CARF nº29;
- que o fisco teria classificado depósitos advindos da empresa HM Empreendimentos como depósitos de origem não comprovada, em transações realizadas por referida empresa (fl. 2451);
- que a Fisco não poderia ter exigido a comprovação do uso dos recursos ingressantes de R\$ 4.977,00 e 3.284,00, à luz da Súmula CARF nº 26;
- que a fiscalização não teria obedecido à Súmula CARF nº 61, e que haveria de serem desconsiderados os depósitos totalizadores de R\$ 46.844,52 (inferior a R\$ 80.000,00);
- que a quantia de R\$ 73.700,00 (rendimento declarado) deveria ser deduzido (em dobro) dos valores de origem não identificadas (R\$ 298.614,43);
- que a aplicação de multa isolada e multa de ofício ensejaria a dupla penalidade.

5. Ao fim (fl. 2454), o contribuinte, requer:

- seja acolhida a preliminar suscitada;
- falta de intimação válida a co-titular da conta conjunta;
- exclusão da multa isolada;
- Exclusão dos depósitos bancários feitos com cheques de terceiros e comprovadamente identificados o depositante da "Omissão de rendimentos sem origem comprovada".
- Exclusão dos depósitos bancários inferiores a R\$ 1.000,00 conforme orientação da Autoridade Fiscal;
- Exclusão dos valores que dispõe a Súmula CARF 61;
- Por fim a improcedência do auto de infração

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, na medida em que o sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 21/03/2016, fl. 2445, e interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 2446/2454) em 13/04/2016 (fl. 2446).

8. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Preliminar

Alegação de nulidade do lançamento por ausência de citação da co-titular de conta corrente conjunta.

9. O contribuinte defende a nulidade do auto de infração por ausência de citação da co-titular da conta bancária n.º 1234-3, 11094, à luz da Súmula CARF nº29, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

10. A DRJ, por sua vez, não havia apreciado tal preliminar de nulidade, por entender (fls. 2439/2440) que tal preliminar havia sido suscitada somente em aditivo à impugnação, e que tal aditivo à impugnação teria sido apresentado posteriormente ao final do prazo para impugnação.

11. No entanto, verifica-se que tal aditivo à impugnação foi apresentado em 10/03/2015, fl. 2414, ou seja, anteriormente ao julgamento de 1ª instância (DRJ), ocorrido somente em 25/02/2016.

12. Nesses termos, relevante mencionar o seguinte precedente do CARF:

Acórdão nº 07-08.825 (Processo nº 10665.001647/2004-21; Sessão de 09 de novembro de 2006)

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO.

Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e antes da decisão de primeira instância, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa.

13. Independentemente de tal pronunciamento por parte da DRJ, acerca da matéria, necessário considerar que, em se tratando de entendimento sumulado associado aos pressupostos de validade necessários à constituição válida do crédito tributário, tal matéria se demonstra passível de apreciação no âmbito deste CARF, dada a sua qualidade de matéria de ordem pública, tratada, inclusive, em entendimentos sumulado do CARF (Súmula CARF nº 29, supramencionada).

14. Não consta, no presente processo, de fato, qualquer notificação/citação da co-titular da conta corrente conjunta cujos dados são os seguintes: Agência n.º 1234-3 e Conta bancária n.º 11094-9.

15. Ademais, necessário considerar que não se verificou má-fé do contribuinte em omitir essa informação de co-titularidade, especialmente em razão de que tal informação de co-titularidade se demonstrou plenamente informada, por diversas vezes, no presente processo, a exemplo das fls. 284, 294, 295, 299, presentes no processo mesmo antes do lançamento fiscal que ocorreu em 30/05/2012.

16. Ademais, consta na fl. 6, na declaração do ano-calendário 2007, indicação de ausência de rendimentos por parte do cônjuge do contribuinte, sugerindo a ocorrência de declaração em separado.

17. Nessas circunstâncias, relevante mencionar os seguintes precedentes do CARF:

Acórdão CARF nº 2301-008.553 (Processo nº 13884003450200430 ; publicado em 07/01/2021)

CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. **SÚMULA Nº 29 DO CARF.** Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares. (Súmula **CARF** nº 29). Portanto, não havendo intimação dos cotitulares das contas bancárias para comprovar a origem dos recursos nelas depositados, devem estes serem excluídos do lançamento.

Acórdão CSRF/CARF nº 9202007.539 – 2ª Turma (Processo nº 13984.001298/200261; Sessão de 31 de janeiro de 2019)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONJUNTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COTITULAR. **SÚMULA CARF Nº 29.**

A intimação ao cotitular da conta é necessária apenas na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenha sido apresentada em separado.

18. No presente caso concreto, portanto, cabe nulidade relativamente à conta corrente conjunta (do Banco do Brasil; Ag. 1234-3, Conta 11.094-9), nulidade esta que não se estende aos fatos geradores eventualmente identificados na outra conta (HSBC; Ag. 1132, Conta 11976-88), fl. 18, resultando, portanto, em nulidade parcial do auto de infração.

19. Em razão disso, acolho parcialmente a preliminar suscitada, não acolhendo a nulidade integral do lançamento, mas sim para o estrito fim de excluir do lançamento os valores identificados em conta conjunta sem que o co-titular tenha sido intimado, mantendo-se, assim, o lançamento em relação aos valores identificados e não veiculados em referida conta corrente

conjunta, ou seja, mantendo-se os depósitos de origem não identificadas nas fls. 2362/2364 (depósitos em dinheiro), e os valores identificados na conta do HSBC (Ag. 1132, Conta 11976-88), na 2ª parte da fl. 2365 e na fl. 2366.

Da alegação de prescrição intercorrente

20. Rejeita-se ainda o pedido do contribuinte, apartado do recurso voluntário (fls. 2459/2460), em que requereu a prescrição intercorrente, na medida em que referido pedido não procede à luz da Súmula CARF nº 11, que assim dispõe: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*”

Mérito

21. Em razão do acolhimento parcial da preliminar, afastando-se os valores relativos à conta corrente do Banco do Brasil; Ag. 1234-3, Conta 11.094-9, perdem o objeto os argumentos de mérito que tratavam de valores de depósitos nela constantes, a exemplo do argumento que tratava dos recursos ingressantes de R\$ 4.977,00 e 3.284,00 (ingressaram no Banco do Brasil, fl. 2367).

22. Registre-se que, nas fls. 2365 e 2366, constam depósitos de origem comprovada, e, nas fls. 2367 e 2368, constam depósitos de origem não comprovada; por sua vez, o total de R\$ 298.614,43, constante no resumo de fls. 2362 a 2364, corresponde ao total da base de cálculo apurada e constante no demonstrativo de apuração do auto de infração (fl. 2370).

23. No entanto, o resumo de fls. 2362 a 2364 não identifica se cada um dos valores ali presentes adveio de valores constantes no Banco do Brasil ou no HSBC; no entanto, em tese, o auto estaria limitado a dedução de R\$ 298.614,43 pelos valores não comprovados no Banco do Brasil, de R\$ 46.844,52 (fls. 2367 e 2368), o que resultaria em um valor máximo de R\$ 251.769,91.

Da alegação de que o fisco teria classificados depósitos de origem não comprovada, mas que teriam origem da HM Empreendimentos

24. Nas fls. 2449 a 2451, o contribuinte aduz que o fisco teria classificado depósitos como de origem não comprovada, mas que teriam origem, e a origem seria empresa HM Empreendimentos, em transações realizadas por referida empresa.

25. No entanto, necessário compreender que a fiscalização somente considerou como de origem comprovada aqueles depósitos confirmados pela empresa HM Empreendimentos (fls. 2390/2391), ocasião em que a HM Empreendimentos asseverou que alguns pagamentos eram relativamente a serviços prestados e outros relativamente a regularização de despesas de terceiros, sendo os valores de regularização as quantias de R\$ 5.300,00 e 43.000,00, as quais não serviram de base para a fiscalização.

26. A fiscalização, portanto, considerou a natureza jurídica de referidos valores como sendo mera obrigação para pagamento de obrigações de terceiros (recursos de terceiros em poder do despachando), dada a sua transitoriedade e a confirmação pela empresa HM Empreendimentos.

27. No entanto, o fato de haver um pagador identificado (HM Empreendimentos) não significa ter a “origem comprovada”, isso porque a “origem” diz respeito à identificação da transação que teria originado o ingresso de referido valor, e não à identificação de quem teria transferido o valor, sendo adequado o procedimento da fiscalização ao estabelecer como não comprovados (ou seja, natureza jurídica da transação não comprovada), e portanto, caracterizadora da omissão de receita, por presunção.

28. O contribuinte não demonstrou por meio de argumento e provas que os valores que remanesceram na planilha de fl. 2449 e 2450, advindos da empresa HM Empreendimentos, não teriam decorrido de rendimentos.

29. Diversos são os precedentes do CARF no sentido de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº 2301-002.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (Processo nº 10530.003458/2007-61; Sessão de 29/09/2011)

ALEGAÇÕES SEM PROVA. DESCONSIDERAÇÃO.

Oportuna a lembrança do brocardo jurídico *allegatio et non probatio, quase non allegatio*, ou seja, alegar sem provar equivale a não alegar.

28. Assim, o contribuinte não apresentou informações da natureza jurídica dos lançamentos que buscou demonstrar que teria origem, não sendo suficiente, para caracterização da origem, a mera demonstração de quem teria transferido os valores, sem apresentar a origem das transações que teriam ensejado referidas transferências, razão pela qual não procedem os argumentos do contribuinte, nesse tocante.

Da alegação de não observância da Súmula CARF nº 61.

29. O contribuinte alega ainda, fls. 2451 e 2452, que a fiscalização não teria obedecido à Súmula CARF nº 61, e que haveria de serem desconsiderados os depósitos totalizadores de R\$ 46.844,52 (inferior a R\$ 80.000,00), no Banco do Brasil, e de R\$ 11.016,24, no HSBC (Tabela de fl. 2452), por serem valores inferiores a R\$ 1.000,00.

30. Considerando-se desnecessária a apreciação dos valores relativos aos depósitos no Banco do Brasil, já que analisados anteriormente em preliminar, aprecia-se neste subtópico se a base de R\$ 11.016,24, composta por valores inferiores a R\$ 1.000,00, teria violado ou não a Súmula CARF nº 61.

31. Assim dispõe a Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser

considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

32. Necessário considerar que a aplicação de referida Súmula não se dá tendo como parâmetro o limite de R\$ 1.000,00, mas sim o limite de R\$ 12.000,00.

33. Ou seja, identificam-se os valores inferiores a R\$ 12.000,00, e, caso não totalizem a quantia anual de R\$ 80.000,00, o seu conjunto não poderia compor a base tributável.

34. Dessa forma, observando-se a planilha de fls. 2362 a 2364, somando-se somente os valores inferiores a R\$ 12.000,00, verifica-se que tais transações totalizam a quantia de R\$ 203.321,46, a saber:

MES	DIA	VALOR
jan-07	02/01/2007	325,80
jan-07	23/01/2007	4.351,35
jan-07	23/01/2007	407,39
fev-07	06/02/2007	4.668,13
fev-07	06/02/2007	301,00
fev-07	15/02/2007	7.101,81
mar-07	02/03/2007	2.710,00
mar-07	02/03/2007	325,00
mar-07	05/03/2007	5.200,00
mar-07	30/03/2007	1.165,30
mar-07	30/03/2007	150,00
abr-07	02/04/2007	8.000,00
abr-07	02/04/2007	5.000,00
abr-07	05/04/2007	10.000,00
abr-07	10/04/2007	5.000,00
abr-07	13/04/2007	1.438,00
abr-07	20/04/2007	750,00
abr-07	20/04/2007	130,00
abr-07	23/04/2007	5.416,00
abr-07	23/04/2007	250,00
abr-07	24/04/2007	1.886,00
mai-07	04/05/2007	918,00
mai-07	04/05/2007	130,00
mai-07	09/05/2007	1.642,00
mai-07	15/05/2007	6.000,00
mai-07	22/05/2007	660,00
mai-07	22/05/2007	9.000,20
jun-07	04/06/2007	9.300,00
jun-07	2/06/2007	1.000,00
jun-07	12/06/2007	1.836,86
jun-07	20/06/2007	4.962,47
jun-07	20/06/2007	2.515,00
jun-07	27/06/2007	3.760,00
jun-07	28/06/2007	41,00
jun-07	28/06/2007	4.648,55
jun-07	28/06/2007	130,00

jul-07	02/07/2007	430,00
jul-07	03/07/2007	3.620,78
jul-07	03/07/2007	1.000,00
jul-07	03/07/2007	1.000,00
jul-07	03/07/2007	1.000,00
jul-07	09/07/2007	8.027,88
jul-07	17/07/2007	1.000,00
ago-07	07/08/2007	159,50
ago-07	08/08/2007	159,50
set-07	13/09/2007	481,76
set-07	14/09/2007	7.440,43
set-07	20/09/2007	1.655,93
set-07	21/09/2007	991,14
out-07	02/10/2007	950,00
out-07	02/10/2007	1.340,00
out-07	03/10/2007	645,15
out-07	04/10/2007	950,00
out-07	04/10/2007	4.000,00
out-07	04/10/2007	1.214,53
out-07	10/10/2007	5.000,00
Out-07	10/10/2007	1.800,00
out-07	18/10/2007	1.250,00
out-07	19/10/2007	500,00
nov-07	07/11/2007	9.500,00
nov-07	07/11/2007	10.000,00
nov-07	14/11/2007	250,00
nov-07	14/11/2007	500,00
nov-07	14/11/2007	750,00
nov-07	21/11/2007	2.450,00
nov-07	23/11/2007	183,50
nov-07	26/11/2007	1.581,00
nov-07	27/11/2007	170,00
nov-07	28/11/2007	75,50
nov-07	28/11/2007	2.488,50
nov-07	29/11/2007	75,00
dez-07	06/12/2007	8.593,50
dez-07	12/12/2007	150,00
dez-07	12/12/2007	3.000,00
dez-07	28/12/2007	600,00
dez-07	28/12/2007	7.218,00
Total:		R\$ 203.321,46

35. Vale ressaltar que o demonstrativo elaborado pela fiscalização de fls. 2362 a 2364 não distingue as transações por conta bancária, mas, que isso não prejudica a análise deste subtópico, pois, ainda que todos os valores do Banco do Brasil fossem inferiores a R\$ 12.000,00 e ainda que fosse deduzida de R\$ 203.321,46 a quantia de R\$ 46.844,52, identificadas no Banco do Brasil como não comprovadas, seria apurada uma quantia superior aos R\$ 80.000,00 previsto na Súmula CARF nº 61.

36. Nesse sentido, não se identifica violação à referida Súmula, não procedendo os argumentos do contribuinte nesse sentido.

Da alegação de que a quantia de R\$ 73.700,00 (rendimento declarado) deveria ser deduzido dos valores de origem não identificadas.

37. O contribuinte defende que a quantia de R\$ 73.700,00 (rendimento declarado) deveria ser deduzida dos valores de origem não identificadas (anteriormente tida como R\$ 298.614,43).

38. Nesse tocante, merece transcrição o disposto no acórdão recorrido (fl. 2438):

104. Ora, a fiscalização considerou sim como comprovado o valor declarado e não procedeu a autuação sobre esse valor como se pode depreender do texto abaixo, que serviu de arrazoado para apuração do crédito tributário agora combatido:

Por outro lado, considerando-se que foi comprovado que o contribuinte efetivamente prestou serviços de despachante à empresa HM Empreendimentos Imobiliários Ltda, vez que os rendimentos por ele recebidos foram declarados em sua DIRPF/2008; que a prestação de serviços de despachante foi confirmada por essa empresa (fls.. 685/688), pelos parceiros-proprietários (fls. 699 e 705) e pela empresa Bougainville Urbanismo Ltda (fls. 1103/1107), assim como, genericamente, pelo Cartório Figueiredo Dórnelas (fl. 85), é razoável aceitar que o fiscalizado tenha sido contratado pelas empresas retrocitadas para atuar como despachante para a regularização de seus imóveis, utilizando-se, inclusive, de sua conta-bancária pessoal para realizar as transações financeiras.

Desse modo, esta fiscalização considerou como depósitos de origens comprovadas os valores dos depósitos efetuados com cheques de clientes da empresa Bougainville Urbanismo Ltda e/ou HM Empreendimentos Imobiliários Ltda que puderam ser identificados como decorrentes dessa operação de compra e venda de imóveis (lotes).

105. Assim, não procedem os argumentos da defesa.

39. Restou claro que a quantia de R\$ 73.700,00 foi entendida como quantia declarada, não tendo a base calculada no lançamento objeto da lide do presente processo sido composta por referida quantia, a qual, não pode ser considerada como dedutora de outros valores apurados como de origem não comprava, na medida em que os valores são independentes entre si.

40. Não prosperam, portanto, os argumentos do recorrente, nesse sentido.

Da alegação de que a aplicação de multa isolada e multa de ofício ensejaria a dupla penalidade.

41. O contribuinte defende ainda que a aplicação de multa isolada e multa de ofício ensejaria a dupla penalidade (fl. 2453).

42. Em que pese se trate análise de concomitância de multas associadas à declaração de rendimentos de pessoa física, e, por isso, não se aplicar de forma direta a Súmula CARF nº105 (que trata da inaplicabilidade da concomitância de multa isolada e multa de ofício), vale

considerar o seguinte precedente do CARF, que tratou da análise de concomitância, em se tratando de análise de multas associadas à declaração de imposto de renda pessoa física:

Acórdão CARF nº 2202003.684 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (Processo nº 19515.004957/200819; Sessão de 08 de fevereiro de 2017)

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuem bases de cálculo idênticas.

43. Em razão do exposto, merece provimento o argumento do contribuinte, afastando-se a multa isolada (fl. 2; fl. 2375), mantendo-se a multa de ofício.

Conclusão

44. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e acolher parcialmente a preliminar de nulidade do lançamento, para o estrito fim de se apreciar somente os fatos geradores alheios àqueles identificados em conta corrente conjunta, e, no mérito, dar parcial provimento, para o fim de excluir a multa isolada, mantendo-se, por fim, os fatos geradores decorrentes de depósitos de origem não comprovada identificadas na conta corrente do HSBC do contribuinte, bem como a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, redatora designada

Em que pesem as relevantes considerações do I. Relator, peço *venia* para divergir, especificamente, sobre a concomitância de multas associadas à declaração de rendimentos de pessoa física.

Entendo que, ao caso em tela, deve ser aplicada a **Súmula CARF 147**, cujo teor destaco:

“Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, **passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta**

de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).”

O caso em tela justamente se refere aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 2007, período em que já se encontrava vigente a MP 351, em razão da sua publicação no DOU em 22/01/2007.

Pelas razões que aqui exponho, nego provimento ao recurso voluntário, **mantendo** a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento da multa de ofício de 75%, nos termos da Súmula CARF 147, acompanhando o I. Relator nos demais pontos do seu voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade